

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER N.º 052-2024**

**PROCESSO 046-2024**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA  
DE CÂMARAS DE VACINA DAS  
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍ-  
PIO, ATENDENDO À DEMANDA  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR INE-  
XIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise sobre a possibilidade de contratação, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, da Empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0001-76, para prestação de serviços de manutenção preventiva de câmaras de vacina das unidades de saúde do município, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Os Autos aportaram nesta Assessoria em 08 de fevereiro de 2024, tendo como origem a Secretaria da Saúde, que solicita a contratação por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 009/2024, datado de 31 de janeiro de 2024, dando conta da necessidade da contratação.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 046-2024 os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda nº 009/2024, datado de 31 de janeiro de 2024, dando conta da necessidade da contratação;
- Estudo Técnico Preliminar nº 008/2024, datado de 31 de janeiro de 2024, dando conta das informações referentes à contratação, entre elas a descrição da necessidade, listagem dos 06 (seis) equipamentos, com os respectivos números de série, que devem receber a manutenção preventiva;
- Termo de Referência, descrevendo o detalhamento da contratação e o valor de contratação, da ordem de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais);

- Declaração da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dando conta de que é fabricante dos equipamentos e que detém exclusividade na prestação de assistência técnica, incluindo comercialização de partes e peças dos produto relacionado;
- Proposta Técnica/Comercial da Empresa Biotecno para a realização da manutenção preventiva dos 06 equipamentos de propriedade do município.
- Manifestação da empresa Biotecno em relação ao Edital de contratação anteriormente lançado pelo município para a contratação dos serviços, dando conta de que há determinação da ANVISA quanto à obrigação da contratação de empresa com “autorização e apuro técnico” para intervir nos equipamentos;
- Documentação fiscal e de constituição da empresa Biotecno respeitando as exigências legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Com efeito, pelas características o objeto da contratação e aos equipamentos a que se destina, temos que o fundamento da contratação está embasado no Art. 74, I, da Lei 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a

inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,

declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido

ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência

por marca específica.”

No presente caso, pelas informações contidas no Autos, entende-se que a Administração pretende a contratação do fornecedor que detém a exclusividade dos serviços a

serem prestados, não apenas embasada na declaração de exclusividade da empresa contida nos Autos, mas também pelas características dos equipamentos que devem receber a manutenção preventiva, quais sejam, 06 (seis) unidades de câmaras de conservação de vacinas, todas fabricadas pela empresa a qual se requer a contratação, as quais estão sob tutela de legislação específica determinada pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desta forma, analisados os documentos constantes nos Autos, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios para a operacionalização da contratação.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 3135 (Vigilância Epidemiológica), Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 4502 (Vigilância em Saúde), FR 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o ente público a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos da Lei 14.133.

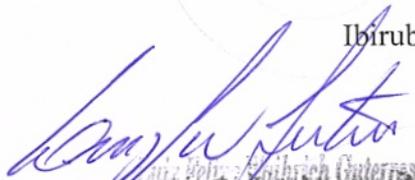
A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, ser fornecedor exclusivo dos serviços a serem contratados, com previsão em legislação da ANVISA, para a prestação dos serviços, estando assim atendido o pressuposto do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, excluídos os aspectos técnicos e econômicos, opina-se pela possibilidade legal da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 08 de fevereiro de 2024.

  
Luiz Felipe de Matheus Gutierrez  
Advogado Jurídico  
OAB-RS nº 86.826